



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Parecer – Conselho Federal da OAB

Ementa: Inconstitucionalidade e descabimento da proposta de realização de plebiscito para a elaboração de uma nova Constituição para o Brasil. Ruptura da ordem constitucional e agressão à democracia. Defesa da efetividade da Constituição de 1988.

O presente parecer, de autoria conjunta da Presidência Nacional e da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Presidência da Comissão de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, versa sobre a inconstitucionalidade e o descabimento da proposta de elaboração de uma nova Constituição para o Brasil a partir da realização de plebiscito que discuta a convocação de uma Assembleia Constituinte.

a) Relatório

Em evento realizado na última segunda-feira, dia 26 de outubro, o líder do governo na Câmara dos Deputados, o parlamentar Ricardo Barros (PP-PR), defendeu a realização de um plebiscito, à semelhança do realizado pelo Chile no último domingo, para consultar os brasileiros a respeito da elaboração de uma nova Constituição. Afirmou o deputado:

Acho que devemos fazer um plebiscito, como fez o Chile, para que possamos refazer a Carta Magna e escrever muitas vezes nela a palavra deveres.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além de defender que “o cidadão tenha deveres com a Nação”, o deputado Ricardo Barros sustentou a necessidade de “equilibrar os Poderes” no Brasil, tendo em vista a suposta proeminência do poder fiscalizador sob a égide da Constituição de 1988. O parlamentar corroborou, ainda, a afirmação feita pelo então Presidente José Sarney no contexto da Constituinte de 1988, quando disse que a nova Carta tornaria o Brasil ingovernável.¹

A proposta de uma nova Constituição para o Brasil não é uma ideia nova. Como demonstra a própria fala do deputado, críticas ao texto constitucional, especialmente aos supostos excessos de direitos nele contidos, remontam ao momento de elaboração da própria Carta. Ao longo das últimas décadas, foram frequentes as tentativas de mudança constitucional, seja pela via da convocação de uma Constituinte exclusiva, seja para realizar uma “lipoaspiração” do texto constitucional ou para conduzir à sua substituição por completo.

No contexto da campanha eleitoral de 2018, o próprio candidato à Vice-Presidência, general Hamilton Mourão, posicionou-se a favor de uma nova Constituição. Mais recentemente, no meio acadêmico, o professor da Faculdade de Yale, Bruce Ackerman, defendeu que a saída para a crise do Brasil seria a convocação de uma Assembleia Constituinte para 2023, pela qual se aprovasse a alteração do sistema de governo e a adoção do parlamentarismo.²

A tese de que o Brasil precisa de uma nova Constituição mostra-se inteiramente descabida e desconectada da nossa história constitucional e das reais necessidades do país no momento. Não há paralelo possível com o recente plebiscito realizado no Chile que sirva de sustentação a tal proposta esdrúxula, considerando a radical diferença de contexto entre os dois países. Além de inútil para enfrentar os problemas que assolam o Brasil, a ideia de mudança da Constituição apenas abriria espaço para retrocessos e oportunismos autoritários, criando instabilidade e riscos à democracia que, com todas as dificuldades, cultivamos nos últimos 32 anos.

¹ A esse respeito, ver: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-10-26/lider-do-governo-na-camara-defende-plebiscito-e-nova-constituicao.html>

² Texto disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniaao/2020/07/13/internas_opiniaao,871622/o-brasil-precisa-de-nova-constituicao.shtml



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Ordem dos Advogados do Brasil, honrando sua história de luta pela democracia e sua participação no processo de redemocratização do país, vem, por meio do presente Parecer, manifestar sua contrariedade à proposta de realização de um plebiscito para a elaboração de uma nova Constituição, por constituir uma ruptura da ordem constitucional e uma agressão à democracia, posicionando-se em defesa da lealdade à Constituição de 1988 e do fortalecimento do seu projeto democrático.

É o relatório.

b) Os fundamentos

I. Da origem democrática da Constituição de 1988 e do seu projeto.

A elaboração da Constituição de 1988 representou um marco no processo de redemocratização do Brasil após o fim do período ditatorial que se prolongou de 1964 a 1985. A aprovação do novo texto, que contou com uma gênese profundamente democrática e marcada pela ativa participação de atores sociais diversos, representou uma ruptura com a ordem autoritária anterior e a implantação de um projeto de Estado Democrático de Direito, comprometido com a garantia de direitos fundamentais e com o ideal de justiça social.

A promulgação da Constituição Federal representa, nesse sentido, um evento fundamental na história política e constitucional brasileira: no âmbito político, consolida a transição do regime militar para o regime democrático e, no âmbito jurídico, consubstancia-se na Carta mais abrangente de nossa história em termos de direitos e garantias fundamentais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Embora os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte tenham transcorrido nos anos de 1987 e 1988, os estudos históricos demonstram que os apelos por uma Constituinte como condição ao retorno à democracia e ao Estado de Direito estavam presentes desde o final da década de 1960 e início dos anos 1970³. Setores de resistência ao regime ditatorial, tanto no campo político-institucional como na sociedade de forma mais ampla, defendiam uma nova Constituição para pavimentar a redemocratização do país.

A Assembleia Nacional Constituinte, a despeito da sua convocação por emenda constitucional e de sua estrutura congressional (não exclusiva), se caracterizou por intensa mobilização política da cidadania e pela participação popular de diversos setores da sociedade civil que conferiram legitimidade democrática ao texto da nova Constituição.

Diversos foram os canais institucionais abertos para a participação ativa da sociedade, como a apresentação de emendas populares, realização de audiências públicas, livre circulação das pessoas nas dependências do Congresso Nacional para acompanhar os trabalhos, intensa cobertura da imprensa, que possibilitou uma aproximação da sociedade aos debates constituintes por meio de transmissões na televisão e no rádio, com destaque para a “hora da Constituinte” diariamente transmitida.

Nesse contexto, “novas perspectivas de participação social outrora desconhecidas em nossa tradição política desorganizaram os modelos tecnoburocráticos e, pela primeira vez, construíram uma agenda verdadeiramente pública para o processo constituinte”⁴. A Assembleia Constituinte não adotou o anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos, a chamada Comissão de Notáveis, o que possibilitou uma construção inclusiva e plural do novo texto.

³ Araújo, Cícero, ‘O Processo Constituinte Brasileiro, a Transição e o Poder Constituinte’ (2013) *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* 327, 327-80. Paixão, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. 43, 2014, p. 415-458.

⁴ Barbosa, Leonardo. *História Constitucional Brasileira: Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil Pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A participação nos debates foi incentivada pela descentralização do processo constituinte, com a criação de várias comissões temáticas e subcomissões que receberam contribuições de todos os setores da sociedade. Essa abertura conferiu a gênese democrática do texto constitucional de 1988:

Movimentos feministas, povos indígenas, o movimento negro unificado, representantes sindicais, grupos de médicos e profissionais de saúde, entre vários outros, encheram os salões e salas de sessões entre audiências públicas e debates sobre emendas. A partir desse processo inclusivo e participativo emergiu a Constituição aprovada em 1988.⁵

Como aduz Menelick de Carvalho Neto, “foi desse processo, profundamente democrático, que a Constituição hauriu sua legitimidade original, resultando de uma autêntica manifestação de poder constituinte, em razão do processo adotado”⁶. O fundamento que fornece validade e legitimidade à Carta de 1988 é exatamente o seu caráter democrático e inclusivo.

Esse processo histórico que deu origem à Constituição de 1988 distingue por completo a situação brasileira daquela hoje atravessada pelo Chile, que busca, por um processo constituinte, superar a Constituição de 1980 herdada da ditadura de Pinochet.

De fato, o processo de transição democrática no Chile não foi acompanhado pela aprovação de uma nova Constituição que rompesse com a ordem autoritária anterior, ao contrário do que ocorreu no Brasil. Não há dúvida de que todo processo de transição é marcado por rupturas e continuidades. Todos os países que atravessam períodos autoritários lidam, cada qual à sua maneira, com permanências autoritárias que se fazem presentes nos textos legais, na cultura política ou nos desenhos das instituições.

⁵ Bustamante, Thomas; *et al.* Por que substituir a Constituição de 1988 não é uma boa ideia. *Jota*. 1º ago 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-substituir-a-constituicao-de-1988-nao-e-uma-boa-ideia-01082020>

⁶ Carvalho Neto, Menelick de. A Revisão Constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. *Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão*, São Luiz, v. 1, n. 9, jan./dez. 2002, p. 37-61.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No caso chileno, a própria Constituição vigente, de 1980, constitui um legado autoritário a ser superado como parte do processo de aperfeiçoamento da institucionalidade democrática. Trata-se de uma demanda da sociedade chilena que não reconhece no texto da Constituição de 1980, talhado pela ideologia neoliberal da ditadura de Pinochet, e a despeito de todas as reformas conduzidas, o projeto de sociedade e de democracia desejado para o país.

O plebiscito realizado, com ampla participação dos cidadãos, é resultado de um longo processo de mobilizações populares iniciado em outubro de 2019, pela ampliação de direitos sociais e igualdade. A atual Carta chilena é apontada como a origem de diversas desigualdades e problemas estruturais vivenciados pelo país. Parte da sociedade critica o texto por conferir um papel residual ao Estado na prestação de serviços sociais básicos. O documento não determina, por exemplo, que o Estado deva oferecer saúde e educação como direitos. Ademais disso, questiona-se a legitimidade da Constituição, vista como uma herança do regime militar de Augusto Pinochet.

No Chile a população se manifestou amplamente pela necessidade de uma nova constituição precisamente por compreender sua origem ilegítima, derivada de um regime ditatorial. O processo brasileiro é exatamente o oposto, haja vista que a Constituição de 1988 é o ápice de um amplo processo de mobilização política e social pelo fim do regime militar e pela consagração de direitos e garantias fundamentais como o pluralismo político, as liberdades de associação, de greve, de manifestação e os direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, assistência social e tantos outros.

Nesse sentido, a substituição da Constituição do Chile, aprovada pelo plebiscito realizado no último domingo, constitui resposta aos apelos legítimos dos cidadãos e cidadãs chilenas e representa importante reforma institucional no marco da justiça de transição no país, que tem por escopo transformar as estruturas do Estado em consonância com um modelo democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social.

O exemplo chileno não serve de fundamento às propostas descabidas de uma nova Constituição para o Brasil. Pelo contrário, apenas reforça a centralidade da Constituição de 1988 para a democracia brasileira, enquanto edifício jurídico e político que tem garantido nosso mais longo período de estabilidade democrática, bem como servido de amparo a importantes avanços e conquistas sociais nos últimos 32 anos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ao contrário do que anunciavam os prognósticos de “ingovernabilidade” do país sob a Constituição de 1988, nossa experiência mostra a capacidade do texto constitucional de conduzir o processo político e nortear as lutas por direitos, mesmo enfrentando revezes e obstáculos que desafiam a sua concretização. A solução para as dificuldades e crises enfrentadas não está em substituir a Constituição de 1988, mas antes em aprofundar seu cumprimento.

Diante disso, cabe inicialmente afastar a realização de plebiscito para o fim de convocação de uma Assembleia Constituinte, dada a sua frontal incompatibilidade com o texto da Constituição de 1988 e com as formas por ela admitidas de reforma constitucional. Por sua vez, deve-se advertir que as propostas de uma nova Constituição podem abrir espaço para investidas autoritárias, tal como demonstram as formas de constitucionalismo abusivo verificadas na experiência comparada.

II. Da inconstitucionalidade da realização de plebiscito para o fim de convocação de uma Assembleia Constituinte

A Constituição de 1988 é expressa quanto às formas de alteração do seu texto, bem como às limitações que devem ser observadas nos processos de mudança constitucional. As limitações ao poder de reforma se dão nas mais diversas dimensões, sejam temporais (art. 3º, ADCT), circunstanciais (vedação à reforma quando da vigência de intervenção federal, estado de sitio ou de defesa, art. 60, § 1º), formais (previsão de quórum específico de aprovação, iniciativa, procedimento a ser observado, consoante art. 60, § 2º e art. 60, §5º), ou materiais (cláusulas pétreas, art. 60, § 4º).

Ao mesmo tempo em que prevê barreiras limitativas, a Constituição estipula mecanismos de reforma e, com isso, garante sua oxigenação ao assegurar sua capacidade de enfrentar as inescapáveis mudanças advindas da ordem social que está, sempre, em constante transformação. Atualmente há previsão de três modalidades de reforma formais:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. Procedimento de elaboração de emendas à constituição (artigo 60, CF);
2. Procedimento de revisão constitucional (art. 3º do ADCT); e
3. Internalização de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, os quais adquirem status de Emendas Constitucionais (art. 5º, parágrafo 3º, CF).

Em diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito dos instrumentos previstos, ratificando que estes se traduzem tanto em possibilidades constitucionalmente asseguradas e respaldadas de alteração da ordem constitucional vigente, quanto em verdadeiros limites a serem observadas a fim de garantir a ordem democrática tal qual estabelecida pelo poder constituinte originário.⁷

A imensa capacidade de adaptação da Constituição da República de 1988 a partir de mecanismos por ela previstos reafirma o descabimento dos discursos que pleiteiam a ruptura constitucional com a ordem atualmente vigente que, sob diversos aspectos, é ainda incipiente, dado que a constituição recém completou 30 anos.

Em trabalho recém publicado na conceituada Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas, o professor doutor Antônio Moreira Maués elucida que “emendas constitucionais foram aprovadas em todos os anos do período de 1992 a 2017 e várias delas trouxeram mudanças relevantes ao texto constitucional, no que chegou a ser caracterizado como uma “dinâmica constituinte permanente” (COUTO e ARANTES, 2006, p. 43)”.

Segundo consta de referido trabalho,

⁷ Vide, exemplificativamente: ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011, ADPF 33 MC, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004, ADI 981-MC/PR.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

para alguns autores, essas constantes reformas, ao lado do impeachment de Dilma Rousseff, teriam levado à ruptura da ordem constitucional (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2018). Sob outro ponto de vista, a Constituição teria preservado seus pilares fundamentais, o que demonstraria sua resiliência e capacidade de adaptação (VIEIRA, 2018). Reformas constitucionais podem ser avaliadas de diferentes maneiras quanto a seu impacto na ordem constitucional. O fato de que a ampla maioria dos textos constitucionais contenha disposições que possibilitam sua reforma (ELKINS, GINSBURG e MELTON, 2009, p. 74) demonstra que os agentes que exercem o poder constituinte originário reconhecem que sua obra, para ter permanência, precisará se adaptar às mudanças sociais. Assim, as normas referentes a reformas constitucionais buscam harmonizar dois objetivos distintos: garantir a estabilidade da constituição, a fim de que as instituições fundamentais do Estado continuem regidas por ela, e garantir a funcionalidade da constituição, a fim de que ela mantenha sua capacidade de regular os conflitos sociais.⁸ (grifamos).

Referido trabalho nos dá mostras de que há quase duas décadas não houve sequer um ano em que não tenha sido aprovada uma Emenda Constitucional no país. Tal fato explicita a capacidade de rearranjos e adequação da ordem hoje vigente, atenta aos conflitos existentes na sociedade, e expõe a fragilidade de argumentos suscitados por defensores da elaboração de nova constituição, pautados no argumento de que a constituição cidadão se mostra ultrapassada.

Pleitear uma nova constituinte sob a justificativa de pretensa ingovernabilidade ou inadequação do texto constitucional mostra-se como um argumento falacioso, descolado da realidade observável no país. O que se depreende da história constitucional brasileira na tão jovem democracia surgida em 1988 é, ao contrário, a constante adaptação do texto constitucional - seja a partir de processos formais, tais quais os aqui referenciados, seja a partir de processos informais, de mutação constitucional – antes sua imensa capacidade de responder de modo positivo às adversidades naturais oriundas de uma sociedade em constante transformação.

⁸ MAUES, Antonio Moreira. 30 anos de Constituição, 30 anos de reforma constitucional. Rev. direito GV [online]. 2020, vol.16, n.1. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100202&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 de outubro de 2020. Epub Feb 10, 2020. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201941>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em nossa ordem constitucional, o plebiscito constitui um instrumento de democracia direta enquanto via de participação popular nos negócios públicos. Não deve tal mecanismo ser desvirtuado para servir de facilitador a uma tentativa de mudança inconstitucional da Constituição, uma vez que não segue os procedimentos nela previstos, nem se encontram colocadas as condições para exercício do poder constituinte originário em ruptura com a ordem atual.

A diferença entre poder constituinte e poder constituído, bem como entre poder constituinte originário e reformador, constitui como elemento central do constitucionalismo moderno e necessário à estabilidade do texto da Constituição. Não se pode, a partir de um uso inconstitucional do plebiscito, pretender tornar o poder constituinte um recurso ordinário, sem que exista um contexto de necessária superação da ordem jurídica existente e fundação de uma nova ordem, sob novas bases e fundamentos.

III. Dos riscos associados às propostas de uma nova Constituição para o Brasil.

Assentada a gênese democrática da Constituição de 1988 e a inconstitucionalidade da realização de plebiscito para convocação de uma Assembleia Constituinte, cabe atentar para os riscos inerentes à proposta de elaboração de uma nova Constituição para o Brasil, tendo em mente os fenômenos de erosão democrática e constitucional e a experiência constitucional comparada.

A literatura constitucional contemporânea tem destacado a existência de formas de fragilização da democracia e do constitucionalismo por dentro das próprias regras democráticas e por meio de mecanismos formalmente legítimos, mas que são manuseados com fins autoritários. Ao invés de episódios envolvendo tanques nas ruas e manifestações de força e de violência contra a ordem constitucional, ganha relevo o recurso a modalidades mais sutis, e talvez por isso mais eficientes, de implantação de práticas antidemocráticas e de deterioração das instituições.

A convivência entre estruturas típicas do Estado de Direito e regimes autoritários não é algo novo em nossa história constitucional, assim como não é inovadora a estratégia de utilizar discursos e mecanismos jurídicos para justificar e legitimar práticas repressivas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A experiência da ditadura brasileira é pródiga em exemplos de usos do direito e inclusive dos mecanismos de reforma constitucional como instrumento para fazer avançar o projeto autoritário.⁹

Na atual quadra histórica, no entanto, tem ganhado destaque o uso de mecanismos de mudança constitucional em diversos países que passam por processos de erosão democrática. Trata-se do fenômeno nomeado por David Landau como constitucionalismo abusivo e que consiste na implementação do autoritarismo por meio de ferramentas constitucionais.¹⁰

Nesse sentido, as mudanças realizadas pela via constitucional podem dificultar a substituição dos detentores do poder e desarmar as instituições, principalmente os órgãos de controle. Com base nos exemplos da Colômbia, Venezuela e Hungria, Landau aborda os seguintes métodos de ação do constitucionalismo abusivo: (i) a remoção de membros da oposição; (ii) o enfraquecimento/empacotamento dos tribunais e órgãos de controle; e (iii) o controle governamental sobre a mídia e outras instituições.

Tais experiências demonstram que uma das formas mais sofisticadas e radicais de atuação do constitucionalismo abusivo é justamente a elaboração de uma nova constituição ou mesmo apenas a implantação de sucessivas reformas no texto da Carta vigente que acabam por corromper totalmente a intenção e ideais do Constituinte originário.

Na Colômbia, um constitucionalismo abusivo por emendas buscou ampliar o número de mandatos do presidente, tendo sido derrubada pela Corte Constitucional a emenda que tentava um terceiro mandato, uma vez que criaria uma presidência excessivamente forte em detrimento das instituições democráticas. Por sua vez, o exemplo da Venezuela demonstra um tipo de constitucionalismo abusivo por substituição, em que uma nova Constituição foi aprovada por uma Assembleia Constituinte que atuou sem limitações e promoveu sérias intervenções no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como uma ampliação do alcance dos atos do Executivo, em nítido fortalecimento do poder presidencial.

⁹ Pereira, Anthony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. Barbosa, *op cit*.

¹⁰ Landau, David. Constitucionalismo Abusivo. *REJUR* – Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, Vol. 4, n. 7, jan./jun. 2020, p. 17- 71. Trad. Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Se a experiência constitucional comparada inspira cautela, a própria vivência brasileira comprova os riscos associados à proposta de alteração da Constituição. Isso porque com frequência atores políticos no Brasil vem à público defender um enxugamento do texto constitucional, o que abre perigoso caminho para a retirada de direitos duramente conquistados.

Em um contexto de intensa polarização política e de emergência de radicalismos, tal como se vive no Brasil, a substituição da Constituição representa uma armadilha perigosa. Todas as conquistas e avanços obtidos sob a Constituição de 1988 ficariam vulneráveis à atuação de grupos ou setores com interesses particularistas e não republicanos.

Nesse contexto, a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, além de proposta inócua para a resolução de eventuais questões econômicas ou políticas vivenciadas pela sociedade, representa uma ameaça aos direitos e garantias fundamentais assegurados na ordem constitucional brasileira, bem como significa uma quebra da ordem constitucional e uma agressão à democracia.

Mas o que cabalmente afasta a proposta de uma nova Constituição, de forma muito direta e definitiva, é que não vivemos no Brasil um momento de refundação constitucional, o que só existiria se estivéssemos diante de uma falência da atual ordem e significaria um instante político e institucionalmente anômalo. Não há uma crença difundida na ilegitimidade da ordem constitucional de 1988, tampouco demandas de uma nova pactuação constitucional. Além disso, as vias de mudança legal pelas vias ordinárias são adequadas e suficientes ao aprimoramento das instituições e aos avanços necessários. Dessa forma, os desafios atuais e as eventuais crises devem ser enfrentados sob os auspícios da Constituição de 1988 e não fora dela.

Uma nova constituinte significa a sentença de morte da ordem constitucional em vigor. Sendo o poder constituinte originário amplo e ilimitado, não há qualquer controle da resultante de sua invocação. Não há substrato histórico, jurídico, político ou social para se afastar a Constituição de 1988 no atual contexto brasileiro. Em verdade, a defesa da democracia brasileira passa, invariavelmente, pela defesa da ordem constitucional em vigor. Contrariar tal premissa significa colocar a democracia em risco.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

c) Conclusão

Forte nos fundamentos jurídicos e históricos apresentados, a Ordem dos Advogados do Brasil conclui pela inconstitucionalidade da proposta de convocação de plebiscito para realização de uma nova Constituição, pois tal medida configuraria uma ruptura da ordem constitucional democrática. Ademais, tal convocação se apresenta desnecessária e inadequada em um contexto no qual o Brasil clama pela defesa e efetividade dos valores constitucionais instituídos pela Constituição de 1988, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada na prevalência da democracia, fundada em um sistema de direitos, garantias e liberdades que se revelem na igualdade.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

A. Nabor A. Bulhões

Presidente da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia